



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0262060-80.2013.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Requerente : Prefeito de Cacimba de Areia

Requerida : Câmara Municipal de Cacimba de Areia

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 334/2012. CRIAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. 180 DIAS QUE PRECEDEM AO FINAL DO MANDATO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA ESTADUAL POR OUTRO DISPOSITIVO (ART. 2º). PREVISÃO DE QUE A DESPESA ESTEJA PREVISTA ESPECIFICAMENTE NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA. LEI INSTITUIDORA ANTERIOR À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCOMPATIBILIDADE VERIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM O ART. 1º. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITOS A PARTIR DA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

“A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise do diploma estatal objeto da ação direta, examinado em face de outras espécies jurídicas revestidas de caráter meramente infraconstitucional”.¹ O desrespeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que reflexamente viole o 173, da Constituição Estadual, não autoriza lançar mão do controle abstrato de constitucionalidade, em razão da ausência de ofensa direta e imediata à Constituição Estadual.

- Condicionando a Constituição Estadual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de autorização específica na LDO (art. 173, parágrafo único, II), é inconstitucional a Lei Municipal que, antes de estar autorizada por aquela, reativa quinquênios de servidores públicos no período vedado pelo caput do art. 173, da norma fundamental estadual.

“A inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência”.² Havendo relação de conexão e dependência entre o dispositivo legal declarado inconstitucional e outro existente na mesma norma, fica caracterizada a inconstitucionalidade por

¹ STF – ADI: 1419 / DF, Relator Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento : 24/04/1996 , Tribunal Pleno, DJ 07-12-2006.

² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=I&id=541>>. Acesso em 14/08/2014, pelas 10:53h.

arrastamento deste último, ainda que não tenha integre a causa de pedir indicada na inicial (causa de pedir aberta).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sua composição Plenária, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 334/2012, do Município de Cacimba de Dentro, modulando os efeitos desta decisão, a partir da decisão cautelar.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta pelo **Prefeito do Município de Cacimba de Areia**, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 334/2012, editada por iniciativa do então Chefe do Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal daquela cidade, por suposta contrariedade à Constituição do Estado da Paraíba.

Narra o requerente que o referido normativo “autoriza o Poder Executivo Municipal a reativar o quinquênio de todos os servidores efetivos do município de Cacimba de Areia e dá outras providências”, tendo sido editado em 27 de dezembro de 2012. Argumenta que a norma cria despesas com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, daí porque infringe, também, o art. 173, da Constituição do Estado da Paraíba. Assevera que a Lei Complementar nº 101/2000 prevê, expressamente, limites de ordem orçamentária e temporal para as despesas com pessoal. No caso, segundo alega, a infração seria de natureza temporal, uma vez que o ato legislativo foi editado no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do gestor que sucedeu. Pede, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 334/2012, para, ao final, declara sua inconstitucionalidade.

A medida cautelar foi deferida, suspendo os efeitos

do normativo, com efeitos *ex nunc*.

Instado a se manifestar, o **Procurador-Geral do Estado da Paraíba** ressalta, de início, que não está obrigado a defender a lei impugnada, sendo suficiente sua manifestação nos autos. Sobre o mérito do litígio, aponta a inconstitucionalidade da lei, por afronta ao art. 173, da Constituição do Estado da Paraíba cumulado com os art. 20, III, “b”, e art. 21, parágrafo único, da LRF. Pugna pela procedência do pedido.

A **Câmara Municipal de Cacimba de Areia**, em sua intervenção, asseverou que defende “**em síntese, a constitucionalidade ou não da lei atacada**”.

O **Ministério Público** opinou pela procedência do pedido.

Por força do impedimento descrito no art. § 7º do artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba,³ o Juiz convocado, **Dr. Miguel de Britto Lyra Filho**, encaminhou os autos ao substituto legal, nos termos do Assentamento Regimental nº 1/2013.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, ressalto a legitimidade ativa do Prefeito Municipal para propor a presente demanda, tendo em vista tratar-se de impugnação à lei local, a teor do que dispõe o art. 105, I, a, 6, da Constituição Federal.⁴

Consoante colhe-se da inicial, tenciona o autor a

³ RITJPB, Art. 211, § 7º. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, inclusive do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade do ato atacado (CF, artigo 97).

⁴ Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça: 1- processar e julgar: a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria Geral da Justiça, estando legitimados para agir: [...] 6- o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;

declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 334/2012, do Município de Cacimba de Areia. Fundamenta sua pretensão no desrespeito ao art. 173, da Constituição Estadual, notadamente quanto aos limites de despesas com pessoal na administração municipal. O dispositivo está vazado nos seguintes termos:

Art. 173 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Nesta esteira, defende o autor que a lei municipal que reativou os quinquênios de todos os servidores efetivos do município de Cacimba de Areia teria violado o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, posto que editada no final de dezembro do último ano do mandato eletivo do gestor que o antecedeu, o que importaria, também, violação ao dispositivo constitucional indicado.

Apenas para ilustrar, transcreve-se os artigos da lei impugnada e o art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000, respectivamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reativar nos contra-cheques dos servidores públicos efetivos do município de Cacimba de Areia, o quinquênio calculado sob o tempo de serviço, baseado no Estatuto do servidor Público. (Lei nº 334/2012)

E,

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão

referido no art. 20. (LC 101/2000)

Esta, portanto, a controvérsia posta para solução: definir se a lei impugnada viola o art. 173, da Constituição Estadual, em razão do aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do prefeito municipal.

A resposta me parece ser positiva, mas não pelas razões indicadas na inicial. É que conforme tem decidido o Pretório Excelso, tratando-se de controle “*in abstracto*”, a antinomia deve ocorrer de modo imediato, decorrendo o seu reconhecimento da confrontação direta entre o ato estatal impugnado e o texto da própria Constituição da República, ou, no caso, para a Lei Fundamental Estadual.

No caso dos autos, todavia, a violação indicada se dá de forma reflexa, indireta, uma vez que o cotejo entre a norma impugnada e a Constituição Estadual passa, necessariamente, pela análise da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que importa no reconhecimento da inconstitucionalidade reflexa, hipótese inadmitida pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode ver abaixo:

Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que só é cabível a ação direta de inconstitucionalidade para o confronto direto, sem intermediários, entre o ato normativo impugnado e a Constituição Federal. Precedentes: ADIMC nº 996, Rel. Min. Celso de Mello e ADI nº 1388, Rel. Min. Néri da Silveira. Impossibilidade jurídica do pedido. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.⁵

E,

(...) a jurisprudência desta Corte se tem orientado no

⁵ STF - ADI 1670 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 10/10/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno

sentido de que não cabe a ação direta de inconstitucionalidade quando o confronto do ato questionado com os dispositivos da Carta teria que passar, primeiramente, pelo exame in abstracto de outras normas infraconstitucionais, de forma que não haveria confronto direto da lei em causa com a Constituição. Precedentes do STF. Ação Direta de inconstitucionalidade que não se conhece.⁶

Também,

I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes.⁷

⁶ STF. ADInMC 1900/DF – Rel. Min. Moreira Alves, Julgamento: 05/05/1999, Órgão Julgador: Tribunal Pleno J 25.02.2000.

⁷ STF - ADI 1585, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/1997, DJ 03-04-1998 PP-00001

Ainda,

Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento: caso de inconstitucionalidade reflexa. Portaria nº 001-GP1, de 16. 1.2004, do Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe, que determina que o pagamento por via bancária dos emolumentos correspondentes aos serviços notariais e de registro - obtidos através do sistema informatizado daquele Tribunal - somente pode ser feito nas agências do Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE. Caso em que a portaria questionada, editada com o propósito de regulamentar o exercício de atividade fiscalizatória prevista em leis federais (L. 8.935/94; L. 10.169/2000) e estadual (L.est. 4.485/2001), retira destas normas seu fundamento de validade e não diretamente da Constituição. Tem-se inconstitucionalidade reflexa - a cuja verificação não se presta a ação direta - quando o vício de ilegitimidade irrogado a um ato normativo é o desrespeito à Lei Fundamental por haver violado norma infraconstitucional interposta, a cuja observância estaria vinculado pela Constituição.⁸

Nesse sentido, ainda, relevante trazer à colação as palavras do **Ministro Celso de Mello**, para quem “não se legitima a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata sempre que o juízo de constitucionalidade depender, para efeito de sua formulação, de prévio confronto entre o ato estatal questionado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio

EMENT VOL-01905-01 PP-00029.

⁸ STF - ADI: 3132 SE , Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 15/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00096 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 33-49

processual exige que o exame "in abstracto" do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise do diploma estatal objeto da ação direta, examinado em face de outras espécies jurídicas revestidas de caráter meramente infraconstitucional".⁹

Examinando caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu:

Quando Leis Municipais dispõem sobre aumento de despesa além do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se o controle de legalidade entre as referidas leis infraconstitucionais e não o de constitucionalidade. 2. A existência de eventual inconstitucionalidade entre as Leis Municipais questionadas e a Constituição Estadual seria meramente reflexa, não imediata, o que demonstra a inadequação da ação direta de inconstitucionalidade para questionar a validade jurídica das referidas leis municipais. 3. A utilização da via processual inadequada torna inútil o provimento jurisdicional e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.¹⁰

Debruçando-se sobre o tema, o Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do agravo interno nº 999.2013.000366-1/001, fixou:

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL

⁹ STF – ADI: 1419 / DF, Relator Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento : 24/04/1996 , Tribunal Pleno, DJ 07-12-2006.

¹⁰ TJ-PR - ADI: 6018599 PR 0601859-9, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 21/01/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 561

QUE MAJORA OS VENCIMENTOS DE ALGUNS CARGOS PÚBLICOS. OFENSA REFLEXA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL` NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA ILEGALIDADE EM RELAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O parâmetro de controle de constitucionalidade perante os Tribunais Estaduais é a Constituição Estadual. Desta forma, é imprescindível a demonstração de que a lei local viola frontalmente a norma ou os princípios dispostos na Constituição Estadual sob pena de indeferimento da própria petição inicial. No caso em tela, a inconstitucionalidade tratada pelo autor da presente ADI é apenas reflexa, ou seja, necessita da análise prévia de um ato infraconstitucional para, somente posteriormente, haver a confrontação com a norma constitucional que serve de parâmetro.¹¹

Neste contexto, creio que a alegação de antinomia em face do *caput* do art. 173, da Constituição Estadual, não merece prosperar, por demandar a valoração de outra norma de ordem infraconstitucional para concluir-se pela incompatibilidade constitucional. De outro lado, considerando que a causa de pedir no controle concentrado de constitucionalidade é aberta, podendo o Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei de outros dispositivos não indicados na inicial¹², não se pode fechar os olhos quanto ao disposto no parágrafo único e inciso II do referido dispositivo.

¹¹ TJPB - Acórdão do processo nº 99920130003661001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 08-05-2013

¹² "É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na ação direta de inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente ação." (ADI 1.896-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 18-2-99, DJ de 28-5-99)

Conforme estabelece o texto constitucional

Art. 173 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas.

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Note-se, portanto, que o inciso II condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a existência de autorização prévia e específica na LDO.

No caso da lei impugnada, o art. 2º autoriza o Prefeito Municipal **“a realizar as modificações oriundas do referido Projeto de Lei na LDO e PPA vigentes promovendo a compatibilização da ação ora proposta, se for necessário”**.

Observe-se, pois, que o dispositivo indicado se antecipa à LDO, autorizando sua alteração após a edição da lei apontada como inconstitucional, fato este que fere o inciso II, do parágrafo único, do art. 173, da Constituição Estadual, haja vista que este reclama a existência específica de previsão do aumento da despesa na LDO.

Ora, se a Constituição Estadual exige previsão específica para o aumento de despesa, a lei que aumenta a despesa para, posteriormente, providenciar a alteração da LDO, implica em violação à norma constitucional.

Diferentemente do que ocorre com a alegação veiculada na inicial e já afastada linhas acima, a infração é direta, imediata, implicando incompatibilidade material entre a lei atacada e a Lei Fundamental do Estado da Paraíba.

Partindo, pois, da premissa da incompatibilidade do art. 2º, com a espécie normativa superior, observa-se que tal conclusão também torna inconstitucional o art. 1º, tendo em vista a íntima correlação entre os dispositivos.

No meu sentir, se a previsão específica autorizando a reativação dos quinquênios dos servidores públicos deve anteceder o benefício, não pode subsistir a norma que atropelou a exigência posta no inciso II do parágrafo único do art. 2º, da Constituição Estadual, ou seja, que concebeu o aumento da despesa sem a autorização legal prévia (art. 1º).

Observa-se, pois, que há uma conexão entre os arts. 1º e 2º da lei municipal, de modo que a declaração de inconstitucionalidade deste último espraia seus efeitos para o primeiro, em uma notória relação de dependência.

A esse fato, a jurisprudência tem atribuído a denominação de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento ou por extensão. Segundo o glossário do Superior Tribunal de Justiça, “a inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência”.¹³

Sobre o tema, dissertam **Gilmar Ferreira Mendes**,

¹³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=I&id=541>>. Acesso em 14/08/2014, pelas 10:53h.

Inocência Coelho e Paulo Branco que “a dependência ou a interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. [...]”.¹⁴

Do mesmo modo, o Ministro **Carlos Velloso** sustenta que “quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, ou, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, normas subseqüentes são afetadas pela declaração, a declaração de inconstitucionalidade pode ser estendida a estas, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração".¹⁵

Desta forma, creio que o art. 2º, da Lei nº 334/2012 viola o art. 173, parágrafo único, II, da Constituição Estadual, e por consequência, provoca a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º do diploma legislativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 334/2012, do Município de Cacimba de Areia.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da referida legislação, entendo ser o caso de se aplicar, por analogia, a regra prevista no art. 27, da Lei nº 9.868/99, que permite aos Tribunais, por maioria de dois terços de seus membros, restringi-los a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Neste caso, entendo relevante que o termo inicial dos efeitos da decisão tenham início a partir do deferimento da Medida Cautelar concedida anteriormente.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na eventual

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência M.; BRANCO, Paulo g. Gonet - Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁵ ADI 2895, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2005, DJ 20-05-2005 PP-00005 EMENT VOL-02192-03 PP-00434 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 49-60 RTJ VOL-00194-02 PP-00533

ausência da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Presidente), com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva

Impedido o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausentes, justificadamente, o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e, sem direito a voto, Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca de Oliveira) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 15 de outubro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator